



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL
GABINETE DO DEPUTADO DELEGADO LEONAM PINHEIRO
Palácio Tavares Bastos
Praça D. Pedro II, s/nº, Centro, Cep 57.020-900, Maceió-AL

Assembleia Legislativa de Alagoas



PROTOCOLO GERAL 1439/2026
Data: 13/07/2026 - Horário: 16:45
Legislativo

PROJETO DE LEI Nº /2026

DISPÕE SOBRE A PUBLICIDADE, PROMOÇÃO E EXPOSIÇÃO DE MARCAS DE EMPRESAS OPERADORAS DE APOSTAS ("BETS") EM EVENTOS FINANCIADOS, PATROCINADOS OU APOIADOS COM RECURSOS PÚBLICOS NO ÂMBITO DO ESTADO DE ALAGOAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS RESOLVE:

Art. 1º Esta Lei estabelece normas para a veiculação de publicidade, promoção comercial e exposição de marcas de empresas operadoras de apostas em eventos financiados, patrocinados ou apoiados, total ou parcialmente, com recursos públicos estaduais.

Art. 2º Para os fins desta Lei, consideram-se:

I – empresas operadoras de apostas: aquelas autorizadas nos termos da legislação federal;

II – eventos públicos: festas populares, eventos culturais, esportivos, turísticos, educacionais ou quaisquer outros realizados com recursos públicos estaduais, direta ou indiretamente.

Art. 3º Fica vedada a publicidade, propaganda ou promoção de empresas operadoras de apostas:

I – em eventos destinados ao público infantil ou infantojuvenil;

II – em espaços destinados a crianças e adolescentes, inclusive áreas de recreação, brinquedotecas, espaços familiares, áreas de amamentação, postos de atendimento à infância e ambientes congêneres;

III – em escolas, creches, unidades de saúde, equipamentos de assistência social e demais equipamentos públicos estaduais;



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL
GABINETE DO DEPUTADO DELEGADO LEONAM PINHEIRO
Palácio Tavares Bastos
Praça D. Pedro II, s/nº, Centro, Cep 57.020-900, Maceió-AL

IV – por meio de distribuição de brindes, cupons, amostras promocionais, sorteios ou quaisquer ações de ativação de marca voltadas ao público presente;

V – mediante divulgação de códigos promocionais, links de cadastro, QR Codes ou mecanismos que facilitem o acesso imediato às plataformas de apostas.

Art. 4º Nos eventos públicos realizados com recursos estaduais, a exposição de marcas de empresas operadoras de apostas observará as seguintes restrições:

I – não poderá ocorrer antes das 22h;

II – não poderá ser realizada por artistas, apresentadores, locutores, influenciadores ou quaisquer profissionais contratados com recursos públicos;

III – não poderá conter mensagens que associem apostas a sucesso financeiro, ascensão social, felicidade, realização pessoal ou solução de dificuldades econômicas;

IV – não poderá utilizar linguagem, símbolos, personagens ou elementos que despertem especial interesse de crianças e adolescentes.

Art. 5º Toda peça publicitária de empresa operadora de apostas exibida em eventos abrangidos por esta Lei deverá reservar, no mínimo, 20% (vinte por cento) de sua área visível para mensagens de advertência sobre:

I – os riscos da ludopatia e do jogo compulsivo;

II – a proibição da participação de menores de 18 anos;

III – canais públicos de atendimento em saúde mental e assistência psicossocial.

§ 1º As advertências deverão possuir contraste adequado, legibilidade e permanência compatíveis com a peça publicitária.

§ 2º Em anúncios sonoros ou audiovisuais, a advertência deverá ser veiculada de forma clara e audível.

Art. 6º Os editais de patrocínio, convênios, termos de colaboração, contratos e demais instrumentos que envolvam apoio financeiro do Estado deverão conter cláusula específica exigindo o cumprimento desta Lei.

Art. 7º O descumprimento das disposições desta Lei sujeitará o responsável às seguintes sanções administrativas, sem prejuízo das demais sanções civis e penais cabíveis:



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL
GABINETE DO DEPUTADO DELEGADO LEONAM PINHEIRO
Palácio Tavares Bastos
Praça D. Pedro II, s/nº, Centro, Cep 57.020-900, Maceió-AL

I – advertência;

II – multa de até 10.000 (dez mil) UFPAL (Unidade de Padrão Fiscal do Estado de Alagoas) por infração;

III – suspensão da publicidade irregular;

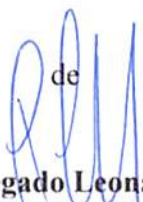
IV – impedimento de participação em futuras ações de patrocínio vinculadas ao Estado pelo prazo de até 2 (dois) anos.

Art. 8º A fiscalização do cumprimento desta Lei caberá aos órgãos estaduais competentes.

Art. 9º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 10 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das sessões, de de 2026.


Delegado Leonam
DEPUTADO ESTADUAL



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL
GABINETE DO DEPUTADO DELEGADO LEONAM PINHEIRO
Palácio Tavares Bastos
Praça D. Pedro II, s/nº, Centro, Cep 57.020-900, Maceió-AL

JUSTIFICATIVA

O avanço acelerado do mercado de apostas esportivas e jogos on-line, conhecidos como "bets", tem provocado impactos sociais, econômicos e de saúde pública relevantes em todo o território nacional, afetando de forma direta a população do Estado de Alagoas. A facilidade de acesso a essas plataformas por meio de dispositivos móveis, associada a campanhas publicitárias agressivas, tem induzido cidadãos a comportamentos de jogo compulsivo, resultando em endividamento familiar e no surgimento de transtornos de saúde mental, como a ludopatia (dependência patológica de jogos).¹

O presente Projeto de Lei, proposto no exercício do mandato do Deputado Estadual Delegado Leonam, busca estabelecer parâmetros de proteção social para a divulgação de empresas de apostas em eventos custeados com recursos públicos no âmbito do Estado de Alagoas.

A proposta encontra fundamento no dever de proteção integral da criança e do adolescente, na defesa de grupos em situação de vulnerabilidade e que dependam de programas do governo, na defesa do consumidor, na promoção da saúde pública e na observância dos princípios da moralidade e da eficiência administrativa.

A proposição é inspirada diretamente no Projeto de Lei nº 7.488/2026 da Assembleia Legislativa da Paraíba, de autoria do Deputado Chió, que estabelece limites razoáveis para compatibilizar a liberdade econômica com a proteção social em eventos financiados com recursos públicos estaduais.²

A proposta reflete as preocupações manifestadas em decisões judiciais recentes, como a decisão proferida em maio de 2026 pela 6ª Vara da Fazenda Pública de Salvador, que impôs restrições rígidas para a publicidade de apostas em festas populares financiadas

¹ <https://g1.globo.com/rj/rio-de-janeiro/noticia/2026/07/13/rio-proibe-publicidade-de-plataformas-de-apostas-em-espacos-publicos.ghtml>. Acessado em 13 de julho de 2026.

² [https://www.termometrodapolitica.com.br/politica/noticia/2026/07/10/deputado-chio-propoe-lei-para-limitar-publicidade-de-bets-em-eventos-com-recursos-publicos-na-paraiba/Acessado em 13 de julho de 2026](https://www.termometrodapolitica.com.br/politica/noticia/2026/07/10/deputado-chio-propoe-lei-para-limitar-publicidade-de-bets-em-eventos-com-recursos-publicos-na-paraiba/Acessado%20em%2013%20de%20julho%20de%202026).



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL
GABINETE DO DEPUTADO DELEGADO LEONAM PINHEIRO
Palácio Tavares Bastos
Praça D. Pedro II, s/nº, Centro, Cep 57.020-900, Maceió-AL

pelo poder público na Bahia, demonstrando a necessidade de intervenção do legislador estadual para resguardar o interesse público.³

Do ponto de vista constitucional, o Estado de Alagoas possui plena competência legislativa para disciplinar a matéria. A presente iniciativa não interfere na exploração de loterias ou sorteios em si, matéria de competência privativa da União, mas regula a publicidade em eventos financiados com recursos estaduais e estabelece normas protetivas de defesa do consumidor, pessoas em situação de vulnerabilidade e que recebem auxílio do governo e de proteção à infância.

A medida visa a afastar a convivência estatal com a promoção de uma atividade que induz ao vício e à ruína financeira, preservando a moralidade administrativa e a destinação social dos recursos públicos.

Não se pode admitir que o Estado de Alagoas utilize recursos públicos para financiar eventos que sirvam de vitrine para a promoção de plataformas de apostas sem as devidas cautelas de proteção social. A proibição de publicidade antes das 22h, a vedação de merchandising por artistas pagos com verba pública, e a exigência de alertas de saúde de no mínimo 20% da área visível são medidas proporcionais e necessárias para mitigar os danos sociais decorrentes do jogo compulsivo.

Diante do exposto, o presente Projeto de Lei apresenta-se como uma medida urgente e de fundamental relevância para a proteção da saúde mental, da integridade financeira das famílias e da dignidade dos consumidores alagoanos, razão pela qual se roga o apoio dos nobres pares desta Casa Legislativa para a sua aprovação.

Sala das sessões,

de

de 2026.


Delegado Leonam
DEPUTADO ESTADUAL

³ <https://g1.globo.com/ba/bahia/noticia/2026/05/28/justica-determina-regras-rigid-as-para-publicidade-de-casas-de-apostas-online-durante-as-festas-de-sao-joao-na-bahia.ghtml>. Acessado em 13 de julho de 2026.